



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 19 de dezembro de 2023 - Ano - XII - Número 226.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	5
Ata	9
Atos	14
Atos Administrativos	14
Portaria	14
Atos da Presidência	15
Portaria	15
Atos de Licitação	19
Dispensa de Licitação	19

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047004335/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2023

Regulamenta a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 16-B, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 202300047004335/019-01, e no uso das atribuições previstas no art. 7º, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE-GO);

Considerando as disposições do inciso XXXIII, do art. 5º e nos incisos I, II e III, do § 3º do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concernentes ao direito à informação e à participação do usuário na Administração Pública;

Considerando a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, bem como a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 e a Resolução Normativa nº 4, de 19 de julho de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública;

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando as diretrizes de controle externo preconizadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, em parceria com o Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil-Ccor, na Resolução Conjunta Atricon-Ccor nº 02, de 6 de agosto de 2014, com a finalidade de promover a Ouvidoria como instrumento de interação dos Tribunais de Contas com a sociedade; Considerando o que dispõem a Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovada pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, no que se refere à Ouvidoria e à proteção do sigilo dos denunciadores; e

Considerando a Resolução Normativa nº 10, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Ouvidoria integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e constitui um canal de interação com a sociedade, com o objetivo de contribuir para a melhoria contínua da gestão do Tribunal e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados, por meio do controle social.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Demanda: qualquer comunicação trazida ao conhecimento da Ouvidoria.

II – Manifestação: comunicação trazida à Ouvidoria por qualquer interessado com o fim de expressar críticas, sugestões ou elogios, que envolvam a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III – Pedido de acesso à informação – requerimento feito por qualquer interessado à Ouvidoria para acesso à informação que seja produzida ou custodiada no âmbito da competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

IV – Notícia de Irregularidade – comunicação de irregularidade ou ilegalidade praticada na Administração Pública, que trate de matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, com indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade;

V – Denúncia – comunicação de irregularidade ou ilegalidade encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato acerca de matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mantido o sigilo do denunciante, de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 87 e 88 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007- LOTCE; e

VI – Representação – comunicação trazida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás por agentes públicos, órgãos, entidades ou outras pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei, sobre a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 91 da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007- LOTCE.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a gestão pública, mantendo canais de comunicação direta, garantindo maior transparência das ações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II - receber, registrar, analisar e dar o devido encaminhamento às manifestações, pedidos de acesso à informação, notícias de irregularidades, denúncias e representações, envolvendo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou as instituições a ele jurisdicionadas;

III - receber e encaminhar denúncias específicas de discriminação e assédio, que ocorrerem no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

IV - sugerir e colaborar com pesquisas, estudos ou eventos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social;

V - promover a divulgação da Ouvidoria, com o objetivo de estimular sua utilização como instrumento de controle social;

VI - estabelecer intercâmbio com outras Ouvidorias, em especial dos Tribunais de Contas e demais organismos correlatos, com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania;

VII - oportunizar ao cidadão o conhecimento e a conscientização de seus direitos, proporcionando-lhe esclarecimento de suas dúvidas, formando uma cultura para o exercício da cidadania;

VIII - conferir igualdade de tratamento às demandas encaminhadas e conduzi-las

com isenção e imparcialidade, garantindo sigilo, quando couber;

IX - agilizar os procedimentos na busca de melhoria da qualidade da gestão pública, visando garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetições contínuas;

X – receber informações relevantes sobre gastos e atos de gestão no âmbito da administração direta e indireta, de forma a subsidiar os programas de fiscalização no exercício do controle externo;

XI - divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados;

XII – divulgar, no portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Ouvidoria, a Carta de Serviços ao Usuário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, elaborada e atualizada em cumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

XIII - elaborar, trimestralmente, relatório gerencial das atividades da Ouvidoria, para compor relatório geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com prestação de contas à Assembleia Legislativa, atendendo ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei I nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO;

XIV - elaborar, anualmente, relatório de gestão de que trata o art. 14, II, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e publicá-lo em até 3 (três) meses após o final do exercício anterior;

XV - expedir instruções para a execução de suas atividades; e

XVI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe forem atribuídas por deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Ouvidoria é a unidade interna responsável pela gestão do recebimento e encaminhamento das manifestações, pedidos de acesso à informação, notícias de irregularidade, denúncias e representações, devendo as demais unidades do Tribunal que receberem demandas dessa natureza encaminhar o interessado ou os seus relatos à Ouvidoria, para registro e tratamento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás dotará a Ouvidoria de instalação própria, de fácil acesso ao público interno e externo, com infraestrutura e equipe própria de pessoal adequada ao seu funcionamento.

Art. 5º A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é constituída de:

I - Conselheiro Ouvidor;

II - Assessoria Superior; e

III – Apoio Operacional.

Seção I

Do Conselheiro Ouvidor

Art. 6º A Ouvidoria será dirigida por um Conselheiro, designado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o período de administração da Presidência, permitida a recondução.

Art. 7º Compete ao Conselheiro Ouvidor:

I - dirigir e representar a Ouvidoria, orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, a fim de fomentar a uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

II - efetuar a avaliação de admissibilidade das demandas apresentadas à Ouvidoria, para a confirmação dos requisitos mínimos para autuação de processo, tendo em vista as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III - aprovar os planos de ação da Ouvidoria a partir dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás relacionados ao controle social e à transparência;

IV - encaminhar ao Presidente, trimestralmente, o relatório gerencial das demandas recebidas pela Ouvidoria e seus encaminhamentos, bem como fazer publicar o relatório de gestão anual, em consonância com os incisos XIII e XIV do art. 3º deste ato normativo;

V - solicitar a capacitação dos servidores da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;

VI - propor a realização de seminários e cursos relativos a controle social, a transparência, a defesa e a proteção de usuários de serviço público e a outras matérias afetas às ações da Ouvidoria, admitida a delegação de competência; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção II

Da Assessoria Superior

Art. 8º Compete à Assessoria Superior, sob a direção, supervisão e, quando for o caso, delegação do Conselheiro Ouvidor, com o auxílio do apoio operacional:

I - assistir ao Conselheiro Ouvidor no desempenho de suas atribuições, fornecendo informações e subsídios à tomada de decisões;

II - coordenar, administrar e avaliar o exercício das competências da Ouvidoria,

observando o cumprimento da legislação específica;

III - apresentar ao Conselheiro Ouvidor projetos voltados à inovação e ao aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria;

IV - encaminhar ao Conselheiro Ouvidor proposta de iniciativas do Plano Diretor de sua unidade organizacional, em conformidade com o Plano Estratégico e de Diretrizes da Presidência;

V - gerenciar a execução das iniciativas derivadas do Plano Diretor, e dos projetos de fomento ao controle social e à participação interna, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando resultados por meio de indicadores de desempenho;

VI - supervisionar a elaboração e encaminhar ao Conselheiro Ouvidor os relatórios gerencial e de gestão de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º deste ato normativo; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III

Do Apoio Operacional

Art. 9º Compete ao apoio operacional da Ouvidoria:

I - realizar a triagem das demandas recebidas e dar o devido encaminhamento;

II - atender a todos que procurarem os serviços da Ouvidoria, auxiliar no registro da demanda e classificar seu conteúdo para efeito de controle de dados e informações;

III - informar ao interessado quando sua demanda não for de competência da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dando o devido direcionamento;

IV - receber correspondências e expedientes, encaminhando-os para informação do Ouvidor;

V - acompanhar o trâmite das demandas;

VI - elaborar os relatórios gerencial e de gestão de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º deste regulamento, sob a supervisão da Assessoria Superior; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS DA OUVIDORIA

Art.10 O atendimento prestado pela Ouvidoria será realizado por meio do seu portal eletrônico, cujo ícone será destacado no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que registrará automaticamente as demandas nele cadastradas pelos usuários,

emitindo número de protocolo para acompanhamento.

Parágrafo único. Nos casos em que a demanda for realizada por meio de outros canais, tais como presencial, telefônico ou postal, o usuário será orientado para que proceda ao devido registro no portal eletrônico da Ouvidoria, onde será gerado o número de protocolo, para fins de acompanhamento.

Art. 11 A Ouvidoria disponibilizará aos demandantes as seguintes opções:

I- manifestação;

II- pedido de acesso à informação;

III- notícia de irregularidade;

IV- denúncia; e

V- representação.

Art. 12 Após análise prévia e classificação da demanda, a Ouvidoria verificará se estão presentes as informações suficientes para seu prosseguimento, oferecendo ao demandante, quando couber:

I – orientação quanto à eventual necessidade de direcionamento da demanda a outros entes, quando não guardarem relação com as competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou estando os dados em poder do próprio jurisdicionado, com posterior encerramento do protocolo de atendimento;

II – oportunidade de complementação quando verificada eventual insuficiência na demanda que impeça seu adequado encaminhamento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de encerramento do protocolo por ausência de conteúdo;

III – oportunidade de complementação de documentação que comprove a legitimidade do demandante nas denúncias e representações, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão do protocolo de atendimento em notícia de irregularidade.

§ 1º Caso o autor não atenda a oportunidade de complementação de que tratam os incisos II e III deste ato normativo, a demanda será arquivada, com a devida cientificação do interessado.

§ 2º Será assegurada a possibilidade de anonimato, salvo quando houver requisitos normativos contrários para a formalização da demanda.

§ 3º Será assegurado o sigilo da autoria, sempre que solicitado ou tratar-se de exigência normativa, circunstância na qual incumbirá à Ouvidoria a salvaguarda de documentos e informações pessoais, bem como garantir a anonimização relativa à proteção dos dados dos demandantes.

§ 4º Nos casos de preservação do sigilo da autoria, incumbirá à Ouvidoria, quando necessário, declarar às unidades internas a existência, autenticidade e guarda dos respectivos dados, com o objetivo de assegurar a condição de legitimidade para fins processuais.

Art. 13 As demandas referentes às manifestações e aos pedidos de acesso à informação serão encaminhadas, mediante memorando, à Presidência, que:

I – no caso de manifestações (sugestão, crítica ou elogio), direcionará à unidade responsável, para a adoção das providências que forem necessárias, visando ao aprimoramento dos serviços prestados pela Corte, com resposta à Ouvidoria, quando couber;

II – no caso de pedidos de acesso à informação, direcionará à unidade responsável, para que sejam prestadas as informações solicitadas, desde que produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, devendo o demandante ser cientificado pela Ouvidoria, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º Quando a demanda tratar de questão recorrente com resposta já consolidada pelos responsáveis ou estiver disponível em banco de dados atualizado e publicado no portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, será respondida diretamente pela Ouvidoria, sem encaminhamentos internos, com o envio do link eletrônico correspondente aos demandantes.

§2º As unidades competentes darão imediato conhecimento à Ouvidoria da necessidade de encaminhamento da demanda a outro setor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para resposta ou para sua complementação, observando o prazo limite originalmente estabelecido.

Art. 14 As demandas referentes às notícias de irregularidades, denúncias e representações, após confirmação dos requisitos mínimos para autuação de processo, serão encaminhadas ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para autuação como “Outras solicitações” e sorteio de Relator.

§1º Após a distribuição ao Relator sorteado, caberá a este decidir motivadamente pela instauração de procedimento fiscalizatório, com a reclassificação do processo, segundo

a legislação específica de regência, ou pelo arquivamento da matéria.

§2º As denúncias sobre discriminação e assédio, elencadas no inciso III do art. 3º deste ato normativo, serão encaminhadas à Corregedoria-Geral para tratamento, nos termos dos normativos em regência.

Art. 15 A Ouvidoria deverá monitorar o atendimento dos prazos de resposta pelos setores responsáveis, reportando eventuais descumprimentos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para conhecimento e avaliação de providências.

Art. 16 A Ouvidoria manterá controle das demandas recebidas para fins de elaboração dos relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 17 A Ouvidoria informará aos demandantes todos os encaminhamentos realizados, com as respostas fornecidas pelos setores responsáveis e, quando for o caso, enviará os dados dos processos autuados em decorrência de notícias de irregularidade, denúncias e representações com o posterior encerramento dos protocolos de atendimento, momento a partir do qual as informações sobre a questão passarão a ser obtidas por meio dos mecanismos próprios de acompanhamento da tramitação processual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Os casos omissos neste ato normativo serão resolvidos pelo Conselheiro Ouvidor e, quando necessário, serão encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 19 Fica revogada a Resolução Administrativa nº 5, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2023 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 14/12/2023.

Acórdão

[Processo - 202300047002207/309-09](#)

Acórdão 3353/2023

Edital de Chamamento Público. Lei federal nº 13.019/2014. Termo de Colaboração. Ilegalidades. Anulação.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002207, tendo o relatório e voto como partes integrantes destes,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas por este Conselheiro no Relatório e Voto em:

I - Considerar ilegal o procedimento de chamamento público instaurado por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, objeto destes autos, bem como os procedimentos instaurados pelos Editais de Chamamentos Públicos nº 02/2023-SES/GO, nº 03/2023-SES/GO e nº 04/2023-SES/GO, em face de ilegalidades nos referidos instrumentos convocatórios por ofensa ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ao §1º do art. 199 da Constituição Federal, e ao art. 4º, c/c os artigos 24 e 25, todos da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

II - Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que:

a) proceda a anulação do procedimento de chamamento público instaurado por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, objeto destes autos, bem como dos procedimentos instaurados pelos Editais de Chamamentos Públicos nº 02/2023-SES/GO, nº 03/2023-SES/GO e nº 04/2023-SES/GO.

b) tome as providências necessárias à apuração do valor para eventual ressarcimento ao erário, caso tenha sido assinado termo de colaboração, gerado despesa e efetivado repasse com base em termo de colaboração considerado ilegal, conforme apurado e demonstrado nestes autos, sob pena de responsabilidade solidária.

c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás as medidas adotadas, em cumprimento às determinações desta decisão, inclusive com encaminhamento de cópia dos atos administrativos devidamente publicados, se for o caso.

III - Recomendar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de firmar termo de colaboração com organização da sociedade civil – OSC, cujo objeto seja a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde em unidades públicas, de natureza complementar do SUS, tendo em vista que este instrumento de parceria previsto na Lei

Federal nº 13.019, de 2014, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigo 3º, inciso IV, da Lei 13.019/2014, artigo 199, § 1º, da CF/88 e artigos 24 e 25 da Lei 8.080/1990).

IV - Dar conhecimento desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, considerando que a Procuradoria Setorial e a Procuradoria-Geral, enquanto unidades de controle interno, autorizaram a realização dos procedimentos com as ilegalidades apontadas nestes autos pelo Serviço de Fiscalização da Saúde deste Tribunal.

V - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Goiás, à Controladoria-Geral do Estado, à Comissão de Saúde e à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Conselho Estadual de Saúde de Goiás, na pessoa de seu representante legal, por se tratar de órgão colegiado que tem como objetivo a fiscalização, o acompanhamento e o monitoramento das políticas públicas de saúde no âmbito estadual.

VII - Dar conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, para os devidos controles Administrativo e Finalístico.

VIII - Após o cumprimento das determinações desta decisão, arquivar estes autos.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202300047003787/311 - Sigiloso](#)

Acórdão 3354/2023

Processo nº 202300047003787/311, Denúncia com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidades nos processos Licitatórios nsº 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneamento de Goiás S/A.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº

202300047003787/311, que tratam da Denúncia com pedido de medida cautelar recebida por este Tribunal, via Ouvidoria, acerca de irregularidades nos processos licitatórios nº 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneago, destinados, respectivamente, a CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA RIO VERDINHO (LOTE 1) COM A EXECUÇÃO DA CAPTAÇÃO, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA (EEAB) E ADUTORA DE ÁGUA BRUTA (AAB), NA CIDADE DE RIO VERDE, E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO NA BACIA ANICUNS (1ª ETAPA), NA CIDADE DE GOIÂNIA, NO ESTADO DE GOIÁS, e tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 908/2023 – GCCS, de 28 de novembro de 2023, que revogou a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 833/2023 - GCCS, de 26 de outubro de 2023, e referendada pelo Acórdão nº 3082/2023, com fundamento no art. 119, § 2º da Lei Orgânica, para autorizar o prosseguimento das Licitações nº 15.3-006/2023 e nº 15.3-007/2023, condicionando o ato à observância do disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece que as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202200005015742/101-02](#)

Acórdão 3355/2023

Processo nº 202200005015742/101-02, Tratam os autos da Tomada de Contas

Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 575/2010, celebrado entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o município de Itapaci (GO), destinado à construção de Posto de Saúde, pactuado em 1º de julho de 2010, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005015742/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da Portaria nº 878, de 31 de maio de 2022 (Ev. 01), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos financeiros repassados pelo Estado referente ao Convênio nº 575/2010, celebrado entre o estado de Goiás, por meio da então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás e o município de Itapaci, tendo como objeto a construção de posto de saúde, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202300047001703/312](#)

Acórdão 3356/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 – SEDUC/SEAD. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO.

IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047001703/312, que tratam de Representação apresentada pelo Deputado Estadual Mauro Rubem de Menezes Jonas, em que informa a existência de irregularidade no cronograma de nomeação e procedimentos de posse e exercício dos candidatos aprovados no concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Professor III, regido pelo Edital nº 007/2022, de 15/07/2022, especificamente relativo à convocação de 1.262 (um mil, duzentos e sessenta e dois) candidatos, sendo apenas 29 (vinte e nove) com deficiência para preenchimento das vagas reservadas pelas cotas correspondentes, ao invés de 63 (sessenta e três) pessoas nesta condição, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades no certame, determinar que se dê conhecimento às partes interessadas acerca do julgamento dos presentes autos e, após, promover o arquivamento do feito.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202200005010800/101-02](#)

Acórdão 3357/2023

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800063000579, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração de Goiás (SEAD/GO), em razão do descumprimento do Convênio nº 167/2006, celebrado entre o

Estado de Goiás, por meio da extinta SEPLAN/GO, e o Município de Doverlândia/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro para realização de obras de pavimentação asfáltica na municipalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Nota de Empenho quitada em 30/06/2006,, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, e expedição de quitação em definitivo ao Município de Doverlândia/GO, nos termos do art. 30, §4º da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022 e do art. 67, §2º da Lei nº 16.168, de 2007, com o consequente arquivamento do feito.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202300047002442/004-47](#)

Acórdão 3358/2023

PROCESSO Nº : 202300047002442

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : EDUARDO MENEZES FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso Administrativo. Decisão proferida no Despacho nº 486/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047001358/004-48. Reversão da contagem em dobro das licenças-prêmio referentes aos 1º e 2º quinquênios Conhecimento. Provimento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002442/004-47, que tratam de Recurso Administrativo interposto por Eduardo Menezes Ferreira, Analista de Controle Externo deste Tribunal, em face da decisão proferida no Despacho

nº 486/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047001358/004-48, que indeferiu o pedido de reversão da contagem em dobro das licenças-prêmio referentes aos 1º e 2º quinquênios, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento.

À Secretária Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

[Processo - 202300047003463/004-47](#)

Acórdão 3359/2023

PROCESSO Nº : 202300047003463

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : BRUNO ALFEU HENRIQUE

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso Administrativo. Despacho nº. 729/2023-GPRES. Autos nº 202300047001595. Conhecimento. Desprovimento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003463/004-47, que tratam de Recurso Administrativo interposto por pelo servidor, Bruno Alfeu Henrique, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo desta Corte de Contas, em face do Despacho n. 729/2023-GPRES, exarado nos autos do processo administrativo n. 202300047001595, por meio do qual a Presidência deste Tribunal indeferiu o pleito do servidor de averbação de tempo de serviço anterior, prestado ao Poder Executivo do Estado de Goiás, para fins de gozo de licença-prêmio no cargo atual, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento.

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr. Bruno Alfeu Henrique, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/12/2023.

Ata

ATA Nº 25 DE 04 DE

DEZEMBRO DE 2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ADMINISTRATIVA(VIRTUAL)

TRIBUNAL PLENO

ATA da 25ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia quatro (04) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Vigésima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202300047003740 - Tratam os presentes autos de solicitação de férias do Procurador de Contas, Sr. Silvestre Gomes dos Anjos, referente ao período

aquisitivo compreendido entre novembro de 2022 a novembro de 2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 17/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 17/2023 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento do Tribunal de Contas), Considerando a solicitação de fixação de férias formulada pelo Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos e a instrução processual destes autos de nº 202300047003740, notadamente as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Controle Interno, RESOLVE: Art. 1º. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos férias relativas ao período aquisitivo de novembro de 2022 a novembro de 2023, fixando a sua fruição a partir do dia 1º ao dia 20 de dezembro de 2023 (1º período) e, a partir do dia 08 ao dia 27 de janeiro de 2024 (2º período), no total de 40 (quarenta) dias. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia sete (07) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 14/12/2023.

**ATA Nº 36 DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia quatro (04) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação

dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA; do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047002414 - Memorando 1059/2023 – GPRES que encaminha o Memorando 103/2023 OUVID, para autuação como "Outras Solicitações", referente à demanda recebida no endereço eletrônico da Ouvidoria (OFÍCIO 6189/2023/SG), oriundo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em face de supostas irregularidades ocorridas no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), alterado para "Representação", em cumprimento aos termos do Despacho nº 643/2023 - GCST, evento 19. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3230/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Portaria nº 704/2021, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, mormente em seu art. 10, inciso XXIV, objeto do questionamento da Inicial, foi alterada e seus termos foram substituídos pela Portaria nº 729, de 12 de julho de 2023, com o intuito de alinhar e adequar as normativas do DETRAN/GO ao posicionamento do STF e da legalidade sobre a matéria, após ciência da decisão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000036011557 - Trata de novo processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA

GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), através das Portarias nº 89/2020 e nº 392/2020, em cumprimento ao Acórdão nº 571/2018, objeto dos Autos de nº 201800036001882, visando identificar responsáveis e apurar danos no âmbito do Contrato nº 224/2010-PR-ASJUS, decorrente do Edital de Concorrência nº 014/2009, celebrado com a empresa Egesa Engenharia S/A. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 04/12/2023 10:23:56, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: "Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que ainda que se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (tomada de contas especial) somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022. Neste sentido, este MPC entende que, no que se refere à aventada prescrição, não houve sua consumação no caso concreto. Com efeito, tendo em vista que o processo original (201800036001882) foi autuado no âmbito deste Tribunal de Contas em 27/05/2019, com posterior incidência de causa suspensiva em razão de determinação de diligência em 15/10/2020 (evento 87, processo 201800036001882) até 24/11/2021 (data da protocolização deste processo) e de causa interruptiva motivada pela citação válidas dos supostos responsáveis no curso de 2022, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Ainda, importante recordar que a prescrição decorre do decurso do tempo e da inércia do titular do direito. Assim, ao admitir, no caso de tomada de contas especial, que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do ato, estaríamos admitindo que o prazo prescricional corre sem a inércia da Corte de Contas. Admite-se que o tema é polêmico, entretanto, conforme já pontuado por este MPC, eventual entendimento pela prescrição dependeria de nova disciplina legal, uma vez que a norma atualmente vigente foi concebida dentro de uma perspectiva de imprescritibilidade". Em 06/12/2023 14:36:20, o Conselheiro Celmar Rech registrou seu voto com as seguintes

ressalvas: "No caso em exame a empresa Egesa e o responsável apontado no relatório de TCE, Sr. Arnaldo, não foram citados no processo de representação, fato que enseja o reconhecimento da prescrição ressarcitória para esses dois. Acompanho o relator nesse ponto.

Vou apenas fazer uma ressalva, pois há citação válida de 2 responsáveis Luiz Eduardo e Humberto Pacheco (fato gerador set/2011 a fev/2012, citações em nov/2015 - ev. 1, pg 198 e 200 - proc 201500047000586) - prazo prescricional interrompido. Em março de 2018, portanto dentro do prazo de 5 anos para o Tribunal 'agir' há citação válida do Acórdão que determina a instauração de tomada de contas. Em nov/2021 a TCE é protocolizada na Corte e segue o seu trâmite. Considerando que a prescrição ressarcitória foi interrompida com a citação válida emitida nos autos de representação, para os senhores Humberto Pacheco e Luiz Eduardo, a meu juízo, não ocorreu de fato a prescrição". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3231/2023 aprovado com ressalvas, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) Reconhecer, na Tomada de Contas Especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no art. 107-A, §1º, III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e julgar o processo extinto com resolução de mérito. II) determinar a remessa de cópia digital do inteiro teor dos presentes autos: a) ao Ministério Público do Estado de Goiás para eventuais providências que considerar pertinentes; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202100047002315 - Trata de Auditoria Operacional junto à COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS (GOIÁS PARCERIAS S/A), com o objetivo de avaliar se a Goiás Parcerias está exercendo seu papel institucional, colaborando, apoiando e viabilizando, de forma efetiva, programas de parcerias de interesse no desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3232/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria nº 1/2022, bem como para que se proceda ao seguinte: a) determine a inclusão de Monitoramento no Plano de Fiscalização referente ao biênio 2023/2024, conforme art. 94 da LOTCE-GO c/c art. 247 do RITCE-GO, a fim de propiciar a esta Corte de Contas averiguar o cumprimento das obrigações definidas no Acórdão nº 1541/2022; b) que o procedimento se dê nos presentes autos, conforme dispõe o art. 9º, inc. I da Resolução Normativa nº 16/2011; c) que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o ente jurisdicionado comprove a observância das determinações ainda pendentes, itens 'c', 'd' e 'h', do Acórdão nº 1541/2022; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100047001525 - Trata de Tomada de Contas Especial a ser instaurada nos termos do Acórdão nº 676/2021, proferido no bojo dos Autos de nº 201700047000595, tendo como objeto apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato, atinentes ao Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR da extinta AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras sucedida pela GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3233/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; III. condenar solidariamente o Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto e a empresa Ingá Construtora LTDA ao pagamento do valor de R\$ 214.584,47 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, de acordo com o quadro subsequente:

Nome Manoel Rodrigues Rabelo Neto

Cargo Fiscal de Obra

CPF 117.662.981-68

Objeto Contrato nº 321/2013

Conduta Omitiu-se no dever de gerir/fiscalizar adequadamente o andamento físico dos serviços, ao longo da execução da obra, permitindo que fosse executada uma grande extensão de camada de solo, sem a necessária proteção por revestimento, concorrendo, por assim dizer, para

deterioração dos serviços já realizados, em função da paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva

Dispositivo legal ou normativo

violado

Artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93

Artigo 52, incisos I a XIII da Lei Estadual nº 17.928/2012

Artigo 2º, incisos I a V do Decreto Estadual nº 7.615/2012

Artigos 186 e 927 do Código Civil

Artigos 62, inciso IV e o 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007

Valor Original do Débito R\$ 214.584,47

Data da

Ocorrência 01.12.2014

Nome Construtora Ingá Ltda

CNPJ 33.549.114/0001-44

Objeto Contrato nº 321/2013

Conduta Empresa contratada para a execução da obra de pavimentação asfáltica na Rodovia GO-336, Trecho: Crixás-Nova Crixás (Estaca 950 a 2050), deixou de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços, com execução de grandes extensões de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento, o que resultou na deterioração dos serviços

executados, em função da paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva.

Dispositivo legal ou normativo

violado Artigo 70 da Lei nº 8.666/93

Artigos 62, inciso IV e o 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007

Valor Original do

Débito R\$ 214.584,47

Data da

Ocorrência 01.12.2014

IV. imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano apurado, conforme abaixo especificado:

Nome Manoel Rodrigues Rabelo Neto

CPF 117.662.981-68

Cargo/Função Fiscal da obra

Endereço Rua Antônio Poteiro, nº 323, Qd.

31, Lt. 22, Goiânia 2, Goiânia-GO

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Omitiu-se no dever de gerir/fiscalizar adequadamente o andamento físico dos serviços, ao longo da execução da obra, permitindo que fosse executada uma grande extensão de camada de solo, sem a necessária proteção por revestimento, concorrendo, por assim dizer, para deterioração dos serviços já realizados, em função da paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva

Dispositivo legal ou contratual violado Artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93

Artigo 52, incisos I a XIII da Lei Estadual nº 17.928/2012 Artigo 2º, incisos I a V do Decreto Estadual nº 7.615/2012

Artigos 186 e 927 do Código Civil

Artigos 62, inciso IV e o 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007

Base legal para imputação de multa Art. 111 da LOTCE-GO

Nome Construtora Ingá Ltda

CNPJ 33.549.114/0001-44

Cargo/Função Pessoa jurídica de Direito Privado

Endereço Rua 9, Qd. 30. Lt. 1/4, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Empresa contratada para a execução da obra de pavimentação asfáltica na Rodovia GO-336, Trecho: Crixás-Nova Crixás (Estaca 950 a 2050), deixou de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços, com execução de grandes extensões de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento, o que resultou na deterioração dos serviços executados, em função da paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva

Dispositivo legal ou contratual violado Artigo 70 da Lei nº 8.666/93

Artigos 62, inciso IV e o 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007

Base legal para imputação de multa Art. 111 da LOTCE-GO

V. determinar a intimação da empresa Construtora Ingá Ltda e do Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007; VI. determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; VII. incluir, após o trânsito em julgado o nome do Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990".

2. Processo nº 202200005017956 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 124/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Buritinópolis (GO), destinado à conclusão do prédio da Câmara Municipal, pactuado em 23/06/2006, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta dos autos do Processo nº 200600005001386. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 04/12/2023 10:16:28, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: "Com a devida vênua ao entendimento do Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que ainda que se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão

punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (tomada de contas especial) somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022, o que só ocorreu em 11/05/2023. Neste sentido, este MPC entende que, no que se refere à aventada prescrição, não houve sua consumação no caso concreto. Isso porque deve-se levar em consideração a data em que o Tribunal de Contas tomou ciência do fato, ou seja, quando se revela juridicamente possível a adoção de providências sob responsabilidade ou atribuição da própria Corte. Ainda, importante recordar que a prescrição decorre do decurso do tempo e da inércia do titular do direito. Assim, ao admitir, no caso de tomada de contas especial, que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do ato, estaríamos admitindo que o prazo prescricional corre sem a inércia da Corte de Contas. Admite-se que o tema é polêmico, entretanto, conforme já pontuado por este MPC, eventual entendimento pela prescrição dependeria de nova disciplina legal, uma vez que a norma atualmente vigente foi concebida dentro de uma perspectiva de imprescritibilidade”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3234/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), ex-Prefeito do Município de Buritinópolis/GO, João Orestes Soares Oliveira e o Município de Buritinópolis/GO, sobre o inteiro teor da presente decisão; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À

Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia sete (07) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 14/12/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 55/2023 - SEC-CEXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 23/2023 SEC-CEXTERNO, de 22 de junho de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Fiscalização de Engenharia – Edificações, Saneamento e Eletrificação, por meio do Memorando nº 29/2023 - SERVFISC-EDIFICAENG, para finalização do Levantamento junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC,

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Memorando nº 223/2023 – GCKT,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Portaria nº 23/2023 SEC-CEXTERNO, de 22 de junho de 2023, publicada no Diário Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Ano XII, Edição Número 109, folha 3, no dia 23 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estabelecer a data de 08/03/2024 para entrega do relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º deste ato normativo.” (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRADO E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 19 de dezembro de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 999/2023

Institui Comissão para realização de concurso público no âmbito desta Corte de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e no art. 23 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e

CONSIDERANDO os autos nº 202300047004305, referentes ao processo de dispensa de licitação para a contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), CNPJ 33.641.663/0001-44, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de organização, elaboração e aplicação das provas de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o ato de dispensa de licitação publicado no dia 8 de dezembro de 2023 no Diário Eletrônico de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir comissão para a realização de concurso público para o provimento de cargos de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º. Designar o Conselheiro Celmar Rech, o Corregedor Geral, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e o Servidor Leonardo de Guimaraes Santiago para, sob a Presidência do primeiro, compor a comissão de concurso público.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de
2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

PORTARIA Nº 1008/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores

do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nºs 004/2016 e 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a validação do resultado final da avaliação de desempenho do ciclo de 2023 e do cumprimento dos critérios para progressão funcional, realizada pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio do processo nº 202300047004535, onde são elencados os servidores aptos a progredirem horizontal e verticalmente, conforme artigo 3º e Anexo III dos referidos autos, com efeitos a partir da respectiva data aquisitiva individual;

RESOLVE

Art. 1º Conceder progressão funcional, conforme as datas informadas na tabela abaixo, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas:

I – Analistas de Controle Externo:

Matrícula	Nome	Enquadramento Atual		Novo Enquadramento		Data de Progressão
		Nível	Grau	Nível	Grau	
19635-0	ANDRE PINHEIRO DE MAGALHAES	B	1	C	1	28/11/2023
670-0	CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA	D	6	D	7	01/12/2023
12815-0	CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	A	2	B	2	06/11/2023
726-0	ELIANE BATISTA DURAES	D	4	D	5	01/12/2023
13311-0	GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO MACHADO	A	4	B	4	01/12/2023
662-0	GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO	D	8	D	9	01/12/2023
9831-0	LEONARDO MARCHIO BEZERRA GERAIS	C	3	C	4	13/01/2023
6432-0	LUCIO MARCOS DA COSTA BOIZAN	C	3	C	4	04/03/2023
762-0	MARCO AURELIO JAYME	D	8	D	9	01/12/2023
7765-0	PAULA BERNARDO ARAUJO DE SOUZA	A	1	B	1	12/12/2023
10531-1	RAQUEL BUENO RODOVALHO	D	1	D	2	14/12/2023
855-0	SANDRA LOPES SANTANA	C	7	C	8	01/12/2023

II – Técnicos de Controle Externo:

Matrícula	Nome	Enquadramento Atual		Novo Enquadramento		Data de Progressão
		Nível	Grau	Nível	Grau	
6823-0	AMANDA FAGUNDES LIMA	D	2	D	3	01/12/2023
7064-0	LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS	C	2	D	2	01/12/2023

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de
2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

PORTARIA Nº 1009/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando o teor do artigo 16 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a prévia realização de avaliação de desempenho para a concessão de Gratificação de Desempenho aos servidores efetivos do Tribunal; Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nºs 004/2016 e 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical; Considerando o resultado final da avaliação de desempenho, validado pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhado pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio do Processo nº 202300047004535, habilitando 198 (cento e noventa e oito) servidores à Gratificação de Desempenho, os quais obtiveram nota igual ou superior a 900 (novecentos) pontos;

RESOLVE

Art. 1º Fixar o valor da Gratificação de Desempenho, relativo ao ciclo de 2023, em 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Analista de Controle Externo.

Art. 2º Conceder Gratificação de Desempenho no valor estipulado no artigo anterior aos servidores constantes do Anexo único deste Ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir da folha de dezembro de 2023 até a folha de novembro de 2024.

CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Seq.	Matrícula	Nome
1	723	ADRIANA DE MORAES
2	502	ADRIANA MENDES DE CASTRO
3	654	ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS
4	503	ALEXANDRE MENEZES FERREIRA
5	20076	ALINE RITA NOGUEIRA BRAULINO DE MELO
6	6823	AMANDA FAGUNDES LIMA
7	795	ANA PAULA DE ARAUJO ROCHA
8	6556	ANA RIBEIRO DANIN SANTIAGO
9	12792	ANA TEREZA ELIAS SIQUEIRA
10	13411	ANDRE DE OLIVEIRA NAVARRO
11	643	ANDRE LUIZ COSTA RODRIGUES
12	19635	ANDRE PINHEIRO DE MAGALHAES

13	508	ANDREA MARQUES SIQUEIRA
14	6815	ANGELA CRISTINA LAVALL
15	1030	ANTONIO SEBBA FILHO
16	20077	ARTHUR FLECHA CORREA
17	6599	ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
18	13151	BRUNO BATISTA DE CARVALHO LUZ
19	13572	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO
20	6289	BRUNO LUIS MALAQUIAS E SILVA
21	7056	BRUNO NUNES DOS REIS
22	7749	CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA
23	16732	CAMILA MORAIS AZEVEDO NICOLI
24	749	CANDICE SEBBA
25	637	CARLITO SALES GOMES
26	891	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
27	670	CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA
28	517	CARLOS EDUARDO SIQUEIRA JUNIOR
29	518	CARLOS LEOPOLDO DAYRELL JUNIOR
30	7633	CARMEM ELEONORA BOTOVCHENCO RIVERA
31	638	CARMEN JULIAN DE ALMEIDA MATTEUCCI BARBOSA
32	20075	CAROLINA MARTINS DE CASTRO E SOUZA
33	13131	CAROLINA MIRANDA ALMEIDA
34	12815	CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
35	657	CASSIO RESENDE DE ASSIS BRITO
36	7102	CELSO HIROKI SAKUMA
37	655	CLAUDIA EMILIA PEREIRA MARTINS
38	6327	CLAUDIA MENDONCA DE MELO QUEIROZ
39	13171	CRISTIANO REIS ARAUJO
40	6831	CRISTINA SAUTER SOBRAL
41	6882	CRISTINE FERREIRA DE PAIVA STREGE
42	669	DENIZE FALEIRO VALTUILLE
43	744	DICKSON RODRIGUES DE SOUZA
44	6904	DIEGO GARCIA MARANHÃO
45	6548	DIONE DE OLIVEIRA SANTANA
46	734	DIVINO ETERNO DE SOUZA
47	661	DULCE BEATRIZ DE CASTRO ABREU
48	531	EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA
49	688	EDSON WANDER FERNANDES GOMES
50	532	EDUARDO MENEZES FERREIRA
51	535	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA
52	20074	ENEIDA DE SIQUEIRA LEÃO

53	933	FABIANO RIBEIRO BORGES
54	12793	FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR
55	20073	FABRICIO BORGES DOS SANTOS
56	13232	FERNANDA LOPES VILELA
57	6530	FERNANDO DUARTE BARBALHO
58	802	FERNANDO SANTOS ARGOLLO
59	13231	FERNANDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA
60	12811	FILIFE PIRES CORREIA DA FONSECA
61	13351	FLAVIA CRISTINA SANTOS DE MELO
62	6580	FREDY HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
63	13311	GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO MACHADO
64	6343	GILDENI ROBERTA DE SOUZA TIBIRIÇA
65	646	GILDOMAR HILARIO DOS SANTOS
66	13331	GISELE GABRIEL GONÇALVES
67	7293	GISELE OLIVEIRA DE CASTRO
68	662	GLAUCE REGINA CHRISTINO CARNEIRO DE AZEVEDO
69	12813	GLAUCIA RENATA DE SOUSA
70	13371	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA
71	681	GUSTAVO MENDONÇA RODARTE
72	12791	IDELFONSO BENTO DA SILVA JUNIOR
73	640	IRIS FRANCISCO DE SOUZA
74	20078	ISADORA AYRES ARANTES DE PAIVA
75	716	IVANILDA FERREIRA DA SILVA
76	12814	IVO RODRIGUES DA SILVA FILHO
77	10131	JOAQUIM ELEUTERIO DA SILVA
78	690	JOAQUIM MESSIAS GUIMARAES
79	12812	JORDANA PLAZZA BITTAR
80	555	JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS ALVES
81	6912	JOSE DIVINO LOPES FRANCO
82	6505	JOSIMAS EUGÊNIO SILVA
83	7871	JUAREZ BATISTA RODRIGUES
84	70540	JULIETE FERREIRA DOS SANTOS
85	839	JUSCELINO DE MIRANDA
86	562	KELLEN CHRISTIANE ALVES
87	10391	LANA MENEZES DE CASTRO

88	6335	LARA CRISTINA DOS SANTOS
89	6394	LARA LA GRACCE DE VASCONCELOS LINO
90	6920	LARISSA SAMPAIO BARZELLY ARRAYS
91	7064	LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS
92	12852	LEANDRO VIEIRA SANTANA
93	20079	LEONARDO ALMEIDA DE GOES
94	9831	LEONARDO MARCHIO BEZERRA GERAIS
95	6939	LEONARDO OLIVEIRA LIMA
96	703	LETICIA JARDIM DE PAIVA
97	17333	LETICIA NALVA SOARES BIANKI
98	809	LETICIA PIRES FERREIRA
99	6653	LICARDINO SIQUEIRA PIRES
100	12692	LIDIA LABORAQ MEIRELLES
101	6459	LILIANE ELISABETH CORDEIRO TENORIO DE MIRANDA
102	671	LILIANE MENDES DE OLIVEIRA CHUAHY
103	1354	LORENA GENOVANA DE REZENDE E SOUZA
104	7129	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
105	1039	LUCIANO DA SILVA BARROS
106	571	LUCIANO ROQUE
107	6432	LUCIO MARCOS DA COSTA BOLZAN
108	20080	LUISA DE PAULA SOUSA
109	781	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA
110	7137	LUZIA MOREIRA DE ABREU DOURADO
111	576	MARCELLO RORIZ CRUVINEL
112	6955	MARCELLO VICTOR ALVES PEREIRA
113	6947	MARCELO ABRAHÃO FERREIRA
114	6491	MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER
115	575	MARCELO MOREIRA DE MOURA
116	577	MARCIA RORIZ CRUVINEL
117	12851	MARCO ANTONIO BORGES TRALDI
118	762	MARCO AURELIO JAYME
119	13391	MARCOS PRATES AGUIAR
120	760	MARIA FRANCISCA DA SILVA
121	685	MARIA HELENA GONCALVES BRAGA
122	6513	MARIANA LEAO MARQUES LEAL
123	414	MARILIA DE FARIA CASTRO

124	70868	MARILIA RAFAELLA PIRES
125	906	MARINA ARANTES CAVALCANTI
126	7099	MARINA CRAVEIRO CURADO BRAGA
127	826	MARIZETH ESTEVES RODRIGUES
128	13191	MAURICIO BARROS DE JESUS
129	589	MAURO MENDES DE OLIVEIRA
130	12751	MERCIA HELENA SIQUEIRA ABINAGEM
131	768	MERISSA VAZ SAMPAIO ROSA TAMIOSO
132	7862	MICHELY BONSOLO BARBOSA
133	634	MOAB NOGUEIRA FRANCO
134	708	MONICA GOMES ROCHAEL MARQUES DE MELO
135	823	NADIA DE OLIVEIRA PIMENTEL LEMES
136	6521	NADIA REZENDE FARIA
137	13111	NARA RODRIGUES SILVA
138	7005	NATALIA MENDES VALADARES SOARES
139	592	NELIO SERGIO FALEIRO VALTUILLE
140	656	NELSON MENDES DE OLIVEIRA
141	12711	NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
142	739	OSVALDO DE SOUZA PAULO
143	7765	PAULA BERNARDO ARAUJO DE SOUZA
144	13291	PAULA FERNANDES CORREA
145	6980	PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
146	12856	PAULO ROBERTO MENDES PEREIRA JUNIOR
147	598	PEDRO FLEURI FERREIRA
148	7773	PEDRO HENRIQUE BASTOS
149	6424	PEDRO HENRIQUE MOTA EMILIANO
150	20081	POLLYANNA FIDELES COSTA CUSTODIO
151	6629	RAFAEL DE SOUSA ALVES
152	12857	RAFAEL DO NASCIMENTO MOREIRA
153	6475	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
154	10531	RAQUEL BUENO RODOVALHO
155	6971	RAQUEL NUNES AMORIM
156	825	RAULINA BRAGA PASCHOAL
157	12771	RENATA VIEIRA CAETANO
158	20113	RENNER TELES DA ROCHA LIMA
159	663	RICARDO SOUZA LOBO

160	20082	ROBERTO DUTRA ALVES
161	955	RODRIGO CAMPOS FERREIRA
162	603	RODRIGO CARLOS DE CASTRO
163	12671	RODRIGO CRUVINEL FREITAS
164	630	ROGERIO SOUZA LOBO
165	645	RONALDO CAMPOS PASCHOAL
166	7048	RONALDO DARC DE CASTRO FILHO
167	665	ROSANGELA NASCENTE DE CASTRO
168	652	SAMUEL LOPES DE SOUZA
169	7030	SANDRO MACHADO DE ANDRADE
170	12731	SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
171	13451	SHARLANE KELLMA DE PAULA OLIVEIRA
172	13812	SILVANA ALVES CAIXETA DAHER
173	632	SILVESTRE GOMES DE LIMA JUNIOR
174	20083	SIMONE CRUVINEL VALADÃO
175	609	SIRLENE MELO DE CASTRO
176	13813	STANLEY GONÇALVES TORRES
177	647	SUZIE HAYASHIDA CABRAL
178	699	SYLVANA FONTES DE SOUSA
179	13832	TASSIANNA SOARES PIMENTEL
180	612	TELMA PORTO MAIA
181	611	THALLIS JOSE SANTOS DE MELO
182	13251	THIAGO LEITE VILELA
183	6874	TIAGO VIEIRA DE SOUSA DUARTE
184	13211	VALDECI JOSE CAETANO
185	5290	VALDINEY DE SALES SANTANA SOUZA
186	6610	VALDO DE SOUSA FILHO
187	696	VALDY FRANCISCO DE SALES
188	12831	VALTER MARIO CANEDO FILHO
189	13412	VERA NUBIA ZANDONADI GOMES
190	7080	VITOR GOBATO
191	12713	VIVIANNE ALVES BRAGANÇA BRANDÃO
192	7730	VÍTOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
193	617	WAGNER ELEUTERIO MARTINS

194	6645	WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS
195	701	WALTER LUIZ DA PAIXAO BORGES VIEIRA
196	6637	WILSON FERREIRA JUNIOR
197	13471	WILSON SILVA JUNIOR
198	667	ZAQUIA SEBBA CARRIJO

Fim Anexo único Portaria nº /2023.

Atos de Licitação Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 22 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que CLARO S.A, inscrita sob o número CNPJ nº 40.432.544/0001-47, tendo por objeto o fornecimento de chips para ligações nacionais limitadas, com pacote de dados mensais de 20GB por chip, com tecnologia 5G; chips de serviços de pacote de dados mensais de 20GB, com tecnologia 5G; bem como benefícios de roaming internacional incluindo voz e dados, apenas sob demanda, visando atender as necessidades dos Conselheiros, membros deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao custo total anual de R\$ 16.380,00 (dezesseis mil e trezentos e oitenta reais). com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 38 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047004326, a contratação da empresa RYBENA

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS LTDA, inscrita sob o número CNPJ nº 34.745.708/0001-93, tendo por objeto a aquisição de licença anual de software de acessibilidade, para o portal tce.go.gov.br, objetivando acessibilidade em ambiente web, de forma dinâmica e em tempo real, atendendo as pessoas surdas, deficientes visuais, pessoas com deficiências intelectuais (ex. síndrome de down), analfabetos funcionais, idosos, disléxicos, e outras pessoas com dificuldade de leitura e de compreensão de textos, ao custo anual de R\$ 7.722,00 (sete mil setecentos e vinte e dois reais).; com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 38 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047003696, a contratação da empresa IMAX COMMUNICATE MORE, inscrita sob o número CNPJ nº 32.271.161/0001-06, tendo por objeto a prestação de serviços de mailing jornalístico que possibilita o envio automatizado de notícias, com textos e imagens, via e-mail para banco de dados atualizado de jornalistas em todo território nacional, no valor total estimado de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.